



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010602-71.2016.5.03.0134-RO

RECORRENTE: [REDAZIDA]

RECORRIDA: [REDAZIDA].

RELATOR: JOÃO BOSCO PINTO LARA

EMENTA: GESTANTE. PERÍODO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO. Para a incidência do disposto no art. 10, II, 'b' do ADCT, cuja finalidade é especialmente a proteção ao nascituro, exige-se tão-somente a confirmação da gravidez, de forma objetiva, sendo irrelevante o conhecimento ou não do fato pelo empregador no momento da dispensa. Entretanto, no caso concreto, onde que a reclamante durante o curso da estabilidade gestacional iniciou prestação de serviços para outro empregador, não há falar em indenização do período de estabilidade provisória, pois a finalidade maior do instituto já se encontrava resguardada, tanto em relação a mãe quanto ao nascituro. Entendimento em sentido contrário implicaria no reconhecimento de duas estabilidades, a que lhe seria concedida pela ex-empregadora e a do novo emprego, em pleitos sobrepostos, o que não se permite à luz do ordenamento jurídico.

RELATÓRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO (1009), provenientes da 5ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA que julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na inicial.

A reclamante interpõe recurso ordinário (fls. 333/341), insistindo no pagamento de indenização pelo período de estabilidade gestacional, com reflexos em 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%; multa prevista na cláusula 47ª da CCT.

Contrarrazões da reclamada (fls. 345/350).

Dispensável a manifestação do MPT.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso interposto, eis que aviado a tempo e modo e regular a representação.

MÉRITO

Da estabilidade gestacional

A reclamante insiste no pedido de condenação da reclamada ao pagamento de indenização substitutiva da garantia de emprego, já que foi dispensada no curso de seu período gestacional.

Examina-se.

O exame de ultrassom juntado aos autos (fl. 21) revela que, em 10.07.2015, a reclamante estava grávida de 17,3 semanas, de forma que a gravidez ocorreu no início de março de 2015, no curso do aviso prévio, uma vez que a dispensa se deu em 25.02.2015 (fl. 19).

Para os fatos aqui demonstrados de forma incontroversa é aplicável o disposto no artigo 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho e no artigo 10, inciso II, alínea b do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Art. 391-A. A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Lei nº 12.812, de 2013)"

"Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto".

Para a incidência da norma constitucional, cuja finalidade é especialmente a de proteção ao nascituro, exige-se tão somente a confirmação da gravidez, de forma objetiva, sendo irrelevante o conhecimento ou não do fato pelo empregador no momento da dispensa, sendo desnecessária a comunicação ao empregador do estado gestacional, consoante se verifica do teor da Súmula 244, item I:

"GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, 'b' do ADCT). "

A responsabilidade do empregador, no caso, é objetiva, sendo irrelevante a ciência prévia do estado gravídico por ele ou pela trabalhadora. Vai daí que a ausência de comunicação do seu estado de gravidez, pela empregada ao empregador, não obsta o seu direito à garantia de emprego. Se a concepção coincide com o período de vigência do contrato de trabalho, mesmo que seja no curso do aviso prévio indenizado, não afasta o direito à estabilidade a confirmação da gravidez ter ocorrido após o término do contrato.

Esclareça-se que a estabilidade garantida à empregada gestante tem o intuito de assegurar a manutenção do vínculo de emprego, objetivando alcançar os fins sociais de proteção à mãe e ao nascituro, garantindo-lhes a sobrevivência e o conforto material. Trata-se de garantia constitucional, cujo objetivo, portanto, é, não somente, proteger a gestante, mas assegurar o bem-estar do nascituro, constituindo genuíno direito fundamental.

Entretanto, analisando o caso concreto dos autos verifica-se que a reclamada noticiou na contestação (fl. 137) que a reclamante obteve novo emprego em 01.06.2015, fato por ela confirmado na impugnação à defesa (fl. 262).

Ou seja, a reclamante durante o curso da estabilidade gestacional iniciou prestação de serviços para outro empregador, donde se conclui que sua proteção e integridade, assim como do nascituro, já se encontravam resguardadas, inclusive a de natureza econômica. A prevalecer a sua pretensão haveria sobreposição de duas estabilidades, a que lhe seria concedida pela ex-empregadora e a do novo emprego, em pleitos sobrepostos, o que não se permite à luz do ordenamento jurídico.

Está correta a r. decisão de origem que julgou improcedente o pleito de indenização substitutiva da garantia de emprego.

Conseqüentemente, também é indevida a multa convencional pelo descumprimento da cláusula 25ª da CCT (fl. 81), relativa à estabilidade da gestante, mormente porque não há prova nos autos de que a reclamante tenha atendido a recomendação de apresentar o atestado médico comprovante da gravidez, dentro de 60 (sessenta) dias após o término do aviso prévio.

Nego provimento.

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Nona Turma, hoje realizada, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário da reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Tomaram parte no julgamento: Exmos. Desembargador João Bosco Pinto Lara (Presidente e Relator), Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos e Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno.

Ausência justificada: Exmo. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem.

Procurador do Trabalho: Dr. Dennis Borges Santana.

Belo Horizonte, 07 de novembro de 2018.

JOÃO BOSCO PINTO LARA
Desembargador Relator

VOTOS